XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho
Vivian de Almeida Gregori Torres
Bruno de Almeida Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-807-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiânia, sobre o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. "APORTES HISTÓRICO E FILOSÓFICO PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA", de autoria de Marcos Vieira de lemos. O trabalho faz críticas às universalidades dos direitos humanos e da democracia, analisando a interdependência dos institutos, sendo que com base nos Instrumentos Internacionais do Sistema Global sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, observo que à democracia, foi atribuído o papel negativo de suporte a limitações de direitos humanos, com exclusividade antes de 1993 e na maioria das vezes após tal ano, também, confrontou esta constatação com breve caminho histórico e duas visões filosóficas sobre a democracia e os direitos humanos.

2. “O CONCEITO DE CONTRARREVOLUÇÃO PROLONGADA DE FLORESTAN FERNANDES: ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz. O estudo analisou o conceito de contrarrevolução prolongada no Brasil a partir de revisão bibliográfica, discutiu a relação do Estado com a propriedade e como isso impacta no direito. Abordou, ainda, o Estado de Exceção e posteriormente o caso do Estado brasileiro com base no conceito de contrarrevolução prolongada, tendo por centralidade explicitar que o estado de exceção é regra, demonstrando que no Brasil o estado de exceção é constante e anterior ao conceito contemporâneo, demonstrando ao final que no Brasil nunca se teve democracia efetiva, a história é marcada pela alternância de mais repressão e menos repressão.

3. “CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: (RE)LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO ESTADO DE PARTIDOS”, tendo por autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os partidos políticos enquanto estruturas consagradas como indispensáveis à consolidação da Democracia Representativa no Brasil, ressaltando que apenas mediante filiação partidária o cidadão pode se candidatar e participar da disputa de poder que se consagra nas eleições. O autor faz um cotejo desta situação com a possibilidade de candidaturas avulsas, tendo em vista a permissão em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

4. “A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Jose Marcos Miné Vanzella e Rafael Gaspar Hoffman. A pesquisa visitou o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e comparou-o com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário, enquanto instituto de importância para a integração jurídica entre os povos, bem como demonstrou os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

5. “AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019”, de autoria de Jéssica Teles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. O estudo analisou a alegada ineficácia do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objeto as cotas de candidaturas femininas, em cotejo com o Projeto de Lei nº 1.256/2019 para revogação da norma, sob o prisma da inconstitucionalidade material do projeto, concluindo que não se revoga lei em face de sua mera ineficácia e que a revogação do citado art. 10, §3º é inconstitucional por violar a igualdade material e por acarretar um verdadeiro retrocesso na promoção do direito à participação política da mulher.

6. “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016”, de autoria de Ricardo Cotrim Chaccur e Marvia Scardua de Carvalho. O trabalho fez uma comparação dos argumentos favoráveis e contrários dos dois processos de impeachment ocorridos no Brasil, esclarecendo que ambos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocaram em questionamento a efetividade das instituições.

7. “SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA”, de autoria de Lazaro Alves Borges. A pesquisa investigou o serviço eleitoral obrigatório a partir: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública, concluindo pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa.

8. “VIOLÊNCIA, PODER E DEMOCRACIA: NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MONOPÓLIO ESTATAL”, de autoria de Fernando Cesar Mendes Barbosa e José Mauro Garboza Junior. O estudo investigou a relação entre democracia e o monopólio estatal do direito e da violência, sob o prisma do quanto estes estão relacionados. Os autores partiram de uma análise do problema democrático contemporâneo, para compreender, a partir da História do Direito, como a democracia e a legitimidade definem-se pelo estabelecimento de verdadeiras relações de força, tendo por conclusão a necessidade de retomada dos valores democráticos na construção de uma sociedade mais justa.

9. “O REFÚGIO E BIOPOLÍTICA: UM ESTUDO POLÍTICO FILOSÓFICO”, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos. O trabalho explorou os aspectos políticos impostos aos refugiados no decorrer do seu processo de acolhimento entendendo que estas são violações à vida, tendo por base o estatuto de refugiados a partir da questão da Biopolítica em Foucault.

10. “DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL”, de autoria de Régis Willyan da Silva Andrade e Luiz Nunes Pegoraro. A pesquisa analisou o cenário jurídico-político, a legitimidade como cerne de sustentação do regime democrático do sistema jurídico bem como da atuação da Administração Pública, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional desde sua concepção liberal até a conjuntura democrático deliberativa, concluindo que através da cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, estes atuam como fiscais da aplicação do texto constitucional e da solução de conflitos de interesses público versus interesses privado.

11. “O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET”, de autoria de Lucas Prado Kizan. O trabalho abordou a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio.

12. “CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL: POLITIZAÇÃO OU DESPOLITIZAÇÃO. UMA LEITURA PÓS-JORNADAS DE JUNHO DE 2013”, de autoria de Gualterberg Nogueira de Lima Silva e Randal Magnani. O estudo apresentou questionamentos sobre a crise de representatividade no Brasil pós-jornadas de junho de 2013, a partir da leitura do direito constitucional, tendo por base os dados empíricos do Índice de Confiança Social (ICS), do IBOPE Inteligência/2013, que mediu a confiança dos brasileiros nas instituições em geral durante os protestos ocorridos no país naquele ano.

13. “JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA”, de autoria de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. A pesquisa investigou como o justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. As pesquisadoras demonstraram que as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum, sendo que a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral.

14. “CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO ELEITORAL E O CONTROLE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ana Elizabeth Neirão Reymão. Os autores trouxeram à discussão a usurpação da competência legiferante do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do exercício de sua atividade normativa, destacando que essa interferência causa desequilíbrio nas interrelações entre os poderes da República, a partir de um estudo de caso para analisar se as resoluções 22.610/07 e 23.389/13 do TSE constituem usurpação da competência do legislativo. Questionara ainda, o princípio da separação de poderes e o fenômeno do ativismo judicial, notadamente identificado na seara eleitoral, concluindo, ao final, que as normas analisadas são inconstitucionais.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Bruno de Almeida Oliveira - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

SOCIAL NARCISSISM AND FREEDOM OF ESPEACH ON THE INTERNET

Lucas Prado Kizan [1]

Resumo

O presente trabalho aborda a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio. A pesquisa se deu pela articulação de parte da teoria psicanalítica sobre o comportamento humano nas redes sociais.

Palavras-chave: Notícias falsas, Liberdade de expressão na internet, Democracia, Narcisismo, Discurso de ódio

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the freedom of espeach on the Internet as a democratic pillar of society, and as this right may be threatened by hate speech and proliferation of fake News, due to social behavior, specifically in the context of the world wide web , which denote a narcissistic structure of society, out of hatred. The research was based on the articulation of part of psychoanalytic theory about human behavior in social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Freedom of espeach on the internet, Democracy, Narcissism, Hate speech

[1] Mestrando (CESUPA); cursando Mestrado sanduíche (UniCEUB); bolsista PROCAD/Amazônia/CAPES. Especialista em Ciências Criminais (UNAMA); Especialista em Direito Digital e Compliance (Damásio); Professor (FAPAN/FAPEN/ESA/PA); Advogado.

Introdução

A liberdade é um dos pilares axiológicos de qualquer nação que pretende, de forma verdadeira, se declarar democrática. O conceito de liberdade abrange tantos outros conceitos em seu manto: liberdade de locomoção; liberdade de pensamento; liberdade religiosa, política, sexual e assim por diante. Sem a intenção de eleger uma liberdade mais importante, tem-se a liberdade de expressão como a vertente mais sensível, na atualidade.

Para que pessoas sejam realmente livres, é necessária a manutenção constante da possibilidade de se expressar das mais variadas formas.

O grau de liberdade de uma nação possui o condão de identificar o quão democrática é.

Em tempos em que o maior espaço de convívio, fontes de informação e debate são as redes sociais, a *internet* passa a ser o palco central e o principal veículo da expressão de opiniões, pensamentos e vontades populares.

O aspecto político deste fenômeno é inegável. Batalhas eleitorais, enquanto outrora eram travadas e vencidas nas ruas, em palanques e debates televisivos, hoje têm nas redes sociais um campo de combate que não pode ser ignorado, em razão de seu potencial decisivo, vide os recentes exemplos das eleições estadunidenses e francesas, que tiveram interferências externas no sentido de manipular o eleitorado por meio de publicações *online*.

O atual termômetro de popularidade, e por que não dizer, confiabilidade, na *internet* é o número de curtidas e compartilhamentos que determinado assunto, tema, matéria, ou mesmo indivíduo, possui.

É com base nesta tendência que candidatos, governos, empresários e outros agentes interessados, criam e propagam conteúdos digitais com o objetivo de serem multiplicados infinitamente por usuários dos diversos serviços baseados na rede mundial de computadores.

Eis o ponto principal do presente trabalho. Não há, aqui, a intenção de se discutir sobre de onde as tentativas de manipulações de pensamento partem, nem a quem beneficiam, o propósito deste estudo é analisar o comportamento do usuário comum das redes sociais, que compartilha, de forma indiscriminada, conteúdos mentirosos, falsos, ou omissos, sem uma finalidade clara, e as possíveis consequências destes aparentes inofensivos atos.

O problema reside justamente nos possíveis riscos sociais e democráticos do comportamento social de compartilhamento em massa de informações falsas.

O objetivo é investigar as eventuais consequências do comportamento humano, de compartilhamento indiscriminado de informações falsas, nas redes sociais.

Parte-se da hipótese de que discursos em redes sociais, descolados de reflexão quanto a sua origem e finalidade, possuem o condão de inviabilizar o próprio livre exercício da expressão de pensamentos e opiniões na *internet*, pelos motivos que serão aqui expostos.

A sociedade e sua relação com a *internet* é debatida na primeira parte, em seguida se discute sobre a estrutura do narcisismo e como e porque surgem os discursos de ódio, ato contínuo a liberdade de expressão na *internet* e seus mecanismos legais são abordados, por fim as considerações finais.

A Sociedade da informação no Século XXI

Hoje já se torna difícil imaginar o mundo sem as facilidades trazidas pela tecnologia advindas da *internet*.

Uma simples pesquisa acadêmica, fácil e rapidamente executada, com riqueza de fontes e detalhes pelo Google, levaria boas horas em bibliotecas com o pesquisador debruçado em livros, jornais, revistas e

enciclopédias. Uma chamada telefônica internacional custava um valor proibitivo para a maioria das pessoas, já hoje podemos falar rapidamente com pessoas em qualquer país do planeta, com poucos toques, fazendo-se uso ainda de vídeo chamada, conceito este que não passava de ficção cientifica há poucos anos atrás, e mais, tudo isso normalmente sem custos.

Facebook, Twitter, Instagram, Google plus, Linkedin são exemplos das mais famosas redes sociais da atualidade. O perfil criado nesses serviços hoje integra a identidade social do sujeito, indicando comportamento, gostos, inclinação política e tantas outras características pessoais. Tal a importância contemporânea das redes sociais que empresas utilizam suas informações para avaliar candidatos a emprego e fiscalizar atuais funcionários; as policias fazem uso de redes sociais para rastrear criminosos; o judiciário utiliza como forma de averiguação de veracidade de informações como uma declaração de pobreza para fins de justiça gratuita, por exemplo.

O meio digital tornou-se uma extensão da vida. Mais uma forma de efetivação das mais variadas formas de relações humanas.

Assim como a vida analógica possui diretrizes normativas, regras e leis codificadas que regulam o formato, os limites, direitos e deveres daqueles que interagem, o mundo digital não pode ser diferente. Os mesmos direitos previstos e garantidos no mundo físico, devem ser estendidos e adaptados ao meio *online*.

Com base nesse raciocínio que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução L.20 (UNITED NATIONS, 2017), de seu conselho de Direitos Humanos, condenou a prática de interromper acesso à *internet* e a disseminação de informação na rede.

Para o Conselho da ONU, a prática de bloquear acesso a informações da *internet* representa uma afronta ao direito da liberdade de expressão, que deve ser assegurado, em todas as suas formas, não importa em qual mídia a informação esteja sendo propagada.

Importante enaltecer o fato do Brasil adotar, nas palavras de Gilmar Ferreira mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco “um sistema aberto de direitos fundamentais”, isto se dá em razão do texto do art. 5º, §2º da Constituição Federal (MENDES, BRANCO, 2016, p. 154)

Ou seja, tratados internacionais que tratem de Direitos Humanos, quando ratificados pelo Estado brasileiro, passam a vigorar no Direito interno com o status de norma constitucional, em razão do sistema aberto de direitos fundamentais.

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que trazem dispositivos que consagram a liberdade de expressão e o acesso a toda e qualquer forma de informação, e que tais direitos não devem considerar nenhum tipo de fronteira, chega-se à conclusão de que, o acesso e o uso da rede mundial de computadores, deve ser garantido, protegido, incentivado e livre.

A finalidade de uma conexão com a *internet* não é apenas o simples fato de se manter um vínculo computacional com o resto do mundo, mas sim o de usar a estrutura da rede e os diversos serviços nela baseados. *Emails,* comunicadores instantâneos, redes sociais, *blogs*, etc. Logo o próprio uso da rede, e não apenas o acesso, a conexão, possuem a proteção e o status de Direito humano.

Durante as revoluções industriais, o homem utilizava a informação como instrumento para se aprimorar a tecnologia, e então aumentar a produção para se garantir uma manutenção econômica. No final do século XX, segundo o comunicólogo Jorge Werthein (2000), a sociedade pós-industrial, ou como passou a ser chamada, sociedade da informação, inverteu a lógica. A tecnologia passou a ser utilizada como instrumento para tratar a informação. Armazenamento, transmissão, segurança, privacidade de dados. São preocupações chaves da atual sociedade, dada a inestimável relevância da informação, e, por dedução lógica, da *internet*, como seu principal veículo.

Após a sucinta construção do raciocínio que elevou o acesso (e o uso) da *internet* à categoria de direito humano, se faz necessário, abordar algumas questões práticas que denotam o imenso potencial de transformação não apenas econômico, mas social, político e democrático, que a *web* pode trazer.

Ainda na década de 1990 muito se especulava a respeito do uso e potencial da rede. Se tratava de uma nova realidade, contudo, pautada basicamente em especulações, que inclusive ferveram a economia estadunidense e foi responsável pela criação de (mais) uma bolha especulativa no início dos anos 2000 (DUMENIL, LÉVY, 2014).

Foi em 2011 que o uso mais latente da rede mundial de computadores tomou forma. A chamada primavera árabe, movimentos sociais em países árabes, como Egito e Líbia com o objetivo de romper com os governos ditatoriais e estabelecer um Estado democrático. Se tratou de um verdadeiro "grito de libertad de las dormidas poblaciones árabes que, finalmente, se sumaban al tren de la historia." (CUADRO, 2014).

O que permitiu que tais revoluções tomassem forma em países com forte repressão governamental à liberdade de expressão e a reuniões populares, foram as redes sociais, que possibilitaram mobilizações em prol de interesses sociais, em um âmbito fora do controle ditatorial. Depoimentos diversos no Facebook e relatos em vídeo transmitidos via *Youtube* denunciaram as atrocidades do governo ao mundo e fortaleceu o movimento popular pela tomada de poder.

Em solo brasileiro houve o mesmo fenômeno de impulso por parte das redes sociais de um movimento popular com objetivos políticos, as manifestações de 2013, como ficaram conhecidas, foram, como o nome sugere, manifestações populares que se espalharam por diversos municípios brasileiros, tendo seu auge na simbólica ocupação, por parte de manifestantes, das instalações do Congresso Nacional. Tais manifestações surgiram da insatisfação generalizada da população para com seus representantes eleitos, políticas públicas ineficientes e escândalos de corrupção.

Os dois exemplos acima, apesar de contextos muito diferentes, possuem em comum a *internet* usada como vetor e catalisador da força de uma população.

Países com regimes políticos menos democráticos, como Coreia do Norte e China, possuem restrições quanto ao acesso à rede, justamente para se evitar este tipo de fenômeno.

Segundo Charlles Tilly (2013), democracia é a relação entre povo e Estado. Quando um país garante liberdades civis; políticas e sociais; eleições justas; sistema de proteção constitucional; capacidade do Estado de cumprir e fazer cumprir a legislação, entre outros elementos, seria uma nação caminhando em direção à democratização, no passo que, países que se afastem desses elementos, seguem o rumo a desdemocratização.

A ONG *Freedom House* criou uma métrica baseada em critérios objetivos, e assim avaliam países quanto ao seu nível de liberdade conforme estejam presentes, ou não, os critérios pontuados pela organização.

A métrica criada faz uso de uma pontuação que vai de 1 a 7, quanto menor o valor, mais livre é o país, e quanto mais se aproxima de 7, mais distante dos conceitos democráticos de liberdade a nação avaliada está. O Brasil possui pontuação 2, sendo considerado livre, contudo o que afasta o país da nota 1 (maior liberdade) são algumas atitudes do Estado brasileiro no que concerne à *internet*.

Os famosos bloqueios do aplicativo de comunicação instantânea, *Whatsapp* (TECNOBLOG, 2016); mandado de prisão expedido ao vice presidente do *Facebook* no Brasil por descumprimento de ordem judicial quanto à entrega de informações de usuários (G1, 2017); condução coercitiva de blogueiro para se justificar quanto à conteúdo de suas publicações (CONJUR, 2017); pedidos do governo de São Paulo pelo afastamento de sigilo telemático de usuários do *Twitter* críticos da gestão estadual paulista (CONJUR, 2017).

O Estado brasileiro demonstrou postura desdemocrática, no conceito de Tilly, ao adotar tais medidas, inclusive contrariando sua própria legislação, o Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), o que demonstra dificuldade, por parte do ente estatal, de seguir suas próprias normas internas.

Por fim, é evidente uma postura de afastamento de preceitos democráticos, quando se trata de *internet*, no Brasil.

A Sociedade do Eu: o narcisismo *online*

Não se exige grande esforço para perceber o presente cenário em redes sociais. Basta uma simples e rápida visita a uma *timeline* do Facebook *por exemplo,* para se notar monólogos inflamados de pessoas que defendem este ou aquele ponto de vista. Verdadeiros odes a ideologias das mais diversas.

Em tempos de eleições os diálogos centrados se intensificam. Partidários de candidatos opostos entram em um verdadeiro jogo binário onde, ou se está de um lado, ou se está de outro. Uma emulação do fanatismo futebolístico típico do brasileiro, mas no cenário político.

A partir deste momento será necessário trazer um pouco de psicanálise para adentrar na hipótese do presente trabalho. “O termo narcisismo remete ao mito de Narciso, portanto, designa essencialmente um amor pela imagem de si mesmo.” (ZIMERMAN, 2001).

O filósofo Leandro Karnal defende em sua obra “Todos contra todos” (2017) que o brasileiro, ao contrário do que normalmente se pensa, não é um povo pacífico. Karnal aborda diversas facetas da agressividade perpetrada por nacionais do Brasil.

O medo, resposta biológica que desencadeia reações neuroquímicas no corpo humano, para nos deixar aptos a responder ao desconhecido,

permitiu a evolução humana, nos afastando de perigos e preparando nosso organismo para enfrentamento de agressões.

A evolução preservou o extinto de sobrevivência ativado pelo medo.

Temos medo daquilo que não conhecemos, o desconhecido gera aversão preconcebida.

Um ato de agressão ao outro, na prática é um ato de autopreservação, ainda que meramente imaginada.

O que possui também raízes psicológicas.

O narcisismo, característica de desvio de atenção e admiração do sujeito para seu ego, é representado pela figura de Narciso, sujeito que se apaixonou pelo seu reflexo em um espelho, e acabou encontrando a própria morte ao se afogar na tentativa de alcançar sua imagem em um rio.

Leandro Karnal defende a ideia de que, "o ódio é gêmeo do medo(...)" (KARNAL, 2017, posição 7%).

O ódio travestido de racismo é uma forma de apontar imaginárias falhas no outro, para, desta forma, me auto elogiar. O ódio ao outro é um gesto de amor a mim mesmo.

"todo ódio é um autoelogio. Todo ódio me traz para uma zona de conforto. Não tenho certeza se sou muito bom, mas sei que o outro é muito ruim, logo, ao menos, sou melhor do que eles.

É um jogo moral denunciado por dois grandes judeus: Jesus e Freud".

Se para Karl Max a religião é o ópio do povo, o ódio é o ópio da mente. O citado filosofo brasileiro afirma que odiar é fácil, pensar é difícil.

A explicação de Karnal casa muito bem com o cenário pré-eleições brasileiras.

A dicotomia gerada pela separação ideológica-partidária cria uma rivalidade cega, baseada em paixões, que instiga pessoas a compartilharem

matérias pseudojornalísticas[1] não com o fim de informar ou alertar pessoas sobre determinado fato, mas sim de apenas reafirmar seus pontos de vista.

O que ocorre é um mero viés de confirmação de uma opinião preexistente, que é reforçada pela existência de um texto que aborda justamente aquele prisma de pensamento. Não há preocupação ou compromisso com a veracidade do que é compartilhado.

Seguindo a ideia de narcisismo, quando se propaga uma ideia que confirma uma visão sobre determinado ponto, existe uma intenção (oculta ou não), de desqualificar o que pensa diferente, com a real intenção de se massagear o próprio pensamento.

A Liberdade de Expressão na *Internet*

Charlles Tilly cita Robert Dahl para explicar os critérios deste autor para identificar uma democracia. Entre eles está o "Entendimento esclarecido", que estipula que todos devem aprender sobre as alternativas políticas mais relevantes e suas prováveis consequências.

O próprio Tilly estabelece seus critérios para democracias, e entre eles, como não poderia deixar de ser, está elencada a liberdade de expressão. Afinal é no que se consiste, o próprio pacto democrático. A relação entre sociedade e Estado se baseia em uma relação de confiança onde o ente estatal deve ouvir o que é expressado pela sociedade, para assim atender suas demandas.

A *internet* cada vez mais vem tomando o lugar de principal local de fala do cidadão, inclusive com a possibilidade do cidadão apresentar, via portal *online* do Senado Federal uma ideia legislativa, que, se alcançar mais de vinte mil apoios, será levado ao plenário da casa para deliberação, podendo, se aprovado, enfrentar o processo legislativo e dar origem à uma lei.

[1] Pseudojornalísticas pois o jornalismo se pauta em verificação factual, um compromisso com a verdade, o que não se extrai de muitas matérias em circulação na rede atualmente.

Entretanto, os constantes e nada raros discursos de ódio nas redes sociais, motivados por paixões ideológicas, que são nutridas por uma estrutura narcísica, podem funcionar como verdadeira mordaça para cidadãos de pensamento divergente, em razão de gerar fundados receios de represálias, xingamentos ou mesmo ameaças, por conta de mera desavença de pensamento.

A fertilidade das relações sociais e o potencial econômico encontrados na internet tornaram imperiosa a regulamentação legislativa da matéria. Em que pese a analogia ser uma das fontes mediatas do Direito, na forma do artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasil (LINDB), tal instrumento hermenêutico possui certas incompatibilidades quanto a natureza da matéria. Vale dizer, a "tradução" do meio digital para o analógico é um problema. A impressão de um email ou de uma nota fiscal eletrônica, por exemplo, carece de autenticidade, pois uma impressão em papel de algo originalmente digital jamais poderá ter sua autenticidade comprovada. Para o Direito, original é tudo aquilo que pode ser atestado como tal. O original de uma prova digital é o próprio arquivo. O meio analógico carece de muitas informações que apenas os metadados podem entregar. O papel é a distorção da integridade, da validade do digital. Ou seja, aplicar conceitos e pensamentos do mundo analógico como analogia ao digital é falho, incompleto, incompatível com a realidade, por isso a necessidade de lei própria para o tema (PECK, 2016).

O Marco Civil da Internet (MCI), bem como o Decreto Presidencial nº 8.771 de 11 de maio de 2016, que o regulamenta, nasce com a proposta de definir conceitos, regular responsabilidades e determinar mecanismos de segurança dos dados trafegados.

Há dois conceitos que precisam ser diferenciados para melhor elucidação. O primeiro é o conceito de provedores de conexão, que nada mais são do que os responsáveis pela disponibilização do acesso à internet, geralmente pessoas jurídicas de direito privado que exploram comercialmente o ramo das telecomunicações, como as operadoras de telefonia móvel por exemplo. O segundo conceito a ser esclarecido é o dos provedores de aplicação, que está descrito no artigo 15 do MCI, podem ser

entendidos como os serviços utilizados pela internet, que vão de sites a aplicativos móveis.

O artigo 19 do MCI trata sobre a responsabilidade quanto a conteúdos publicados na rede.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Antes de analisar o dispositivo supra, mister ressaltar que o Marco Civil da Internet trouxe em seu escopo mecanismos para remoção de conteúdo referentes a terceiros, ou seja, fruto do caráter social da rede, Os instrumentos do MCI são voltados para conteúdos publicados em comentários de publicações em sites diversos; publicações em redes sociais e em sites de vídeos como o *YouTub*e ou *Vimeo*, não servindo para conteúdo publicado diretamente pelo site, como em casos de matérias jornalísticas em portais de notícias; também não se aplica a sistemática do MCI para a proteção de direitos autorais na internet, pois há legislação própria neste sentido.

Agora, enfrenta-se o artigo 19. Observa-se que a responsabilidade demonstrada acima é judicializada e subjetiva, uma vez que o provedor de aplicações só terá sob si a incumbência de indenizar se, e somente se, houver ordem judicial determinando a remoção de conteúdo (e não qualquer ordem, tal mandado deverá explicitar exaustivamente o endereço e o conteúdo exato a ser removido, sob pena de nulidade) pois sem tal determinação da justiça não há obrigação para tal, com a sequente desobediência do mandado. Em outras palavras, em uma situação onde usuário de determinada rede social publica palavras denegrindo a honra de outrem, apesar de se tratar de crime de difamação, a vítima não verá o conteúdo sendo retirado pelo gestor da rede social com uma simples

notificação extrajudicial, pelo simples fato de que não há obrigação legal neste sentido. Isso não quer dizer que a rede social não pode remover conteúdo sem ordem judicial, contudo tal ato só acontece em exceções, quando há ofensa aos termos de uso por exemplo.

Com relação a conteúdos de nudez ou sexo explícito, o artigo 21 do MCI prevê que o provedor de aplicações deve, após notificação do interessado, remover o conteúdo, deixando aqui, em razão da natureza delicada do conteúdo, afastada a obrigatoriedade da via judicial, todavia importante comentar que um texto pode ser tão agressivo, devassador e nocivo a intimidade de alguém quanto uma imagem indiscreta.

Considerações finais

O ódio, muitas vezes encrostado em diversos discursos de cunho político nas redes sociais acaba por afastar da discussão, do diálogo, da participação efetiva, pessoas interessadas, cidadãos, eleitores, por receio de represálias, xingamentos e ameaças.

Apesar de existir mecanismos legais para proteção da liberdade de expressão, esses ainda são usados com significante distorção por parte do Judiciário, parte do motivo da pontuação quanto a liberdade na *internet* do Brasil, atribuída pela *Freedom House*.

A liberdade de expressão como direito constitucionalmente protegido; com modernos mecanismos de defesa; com sua expressão na *internet* reconhecida como direito humano; e sendo critério para definição de grau democrático e processo de democratização, está sendo gravemente ameaçada, por discursos de ódio e a proliferação de *fake News*, apenas como um viés de confirmação ideológico.

Uma masturbação de pensamento, que não se permite transacionar com diferentes ideias, para se dar fruto a algo novo e diferente. A masturbação não gera vida, apenas a troca de fluidos permite a concepção. Assim como monólogos não permitem a troca de ideias.

A expressão de poucos pode assustar muitos, ao ponto de cala-los. “A indignação dá lugar à indiferença, e por fim, à convivência” (DÁNCONA, 2017, p. 10). E como brevemente visto, O Estado brasileiro ainda possui dificuldades em lidar com o tema, o que gera uma ação de afastamento do ideal democrático e da própria ideologia de liberdade com no qual a *internet* foi fundada.

Neste trabalho a hipótese foi confirmada, contudo se trata de assunto rico que permite, e exige, continuidade de estudos, pois se refere a fenômeno continuo, que precisa ser analisado com mais acurácia.

Referências

CONJUR. **Moro determina coercitiva e apreende *laptop* de blogueiro para descobrir fontes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/moro-determina-coercitiva-blogueiro-descobrir-fontes>. Acesso em 09 de jul. de 2018.

CONJUR. **Twitter deve abrir dados de usuários que chamaram Alckmin de "ladrão de merenda".** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/tj-sp-obriga-twitter-fornecer-dados-seis-usuarios-alckmin>. Acesso em 04 de jul. de 2018.

CUADRO, Mariela. **Islam, democracia y neoliberalismo: los Hermanos Musulmanes egipcios en el poder**. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2448-654X2016000300571&lang=pt#aff1>. Acesso em: 07 de jul. de 2018.

D´ANCONA, M. **Pós verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News.** Barueri-SP: Faro Editorial, 2018.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world.** Dispnível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/brazil>. Acesso em 13 de Mai. de 2018.

G1. **Vice-presidente do Facebook para o Brasil e América Latina é preso em SP.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/vice-presidente-do-facebook-para-o-brasil-e-america-latina-e-preso-em-sp.html>. Acesso em 07 de jul. de 2018.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos.** Edição Kindle. Rio de Janeiro-RJ: Leya. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. Palestra **II Congresso Internacional de Direito Digital e Compliance**, FIESP. 2016

TECNOBLOG. **De novo: Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo o Brasil.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/198626/justica-bloqueio-whatsapp-brasil-de-novo/>. Acesso em 04 de abr. de 2018.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis: Vozes, 2013.

UNITED NATIONS. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20> Acesso em 20 de abr. de 2017.

VEJA. **Internet brasileira é uma das 10 piores do mundo, diz Netflix.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/internet-brasileira-e-uma-das-dez-piores-do-mundo-diz-netflix/>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em 12 de jul. de 2018.

ZIMMERMAN, D.E. **Vocabulário contemporâneo de psicanalise.** Porto Alegre-RS: ArtMed, 2001.